



PARECER JURÍDICO

Processo 279/2021

Projeto de Lei nº 16/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal, dispendo a emenda da seguinte forma:

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (PLDO 2022).”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito Municipal, enviar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre diretrizes orçamentárias, in verbis:

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito:
VIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

Sobre a iniciativa, a Constituição Federal, em seu artigo 165, bem como a da Lei





Orgânica em seu artigo 92, inciso II determinam que é de iniciativa do Prefeito, leis que disponham sobre matéria orçamentária. Assim, tanto a competência quanto a iniciativa encontram-se regulares.

2. Do Prazo para Envio

Conforme artigo 35, § 2º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias precisa ser encaminhado ao Congresso Nacional até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, que se dá no dia 15 de abril de cada ano.

Entretanto, conforme disposto no título de Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 222, inciso I, há no Município de Itapemirim, prazo específico para encaminhamento da LDO, sendo este até o dia 30 de maio, como se vê

TÍTULO II ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS [...]

Art. 222 - Para as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual do Município, a administração pública obedecerá às normas seguintes: Artigo alterado pela Emenda 17/2005

I - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 31 de maio de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; Inciso incluído pela Emenda 17/2005

Neste sentido, sob análise da legislação municipal vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu devidamente o prazo para encaminhamento do presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista ter sido protocolado nesta Casa de Leis em 20 de maio de 2021.

3. Do Prazo para Votação

Em se tratando da votação da matéria de diretrizes orçamentárias, o Poder Legislativo tem prazo para seu cumprimento, estipulado conforme disposto no já





mencionado art. 35, § 2º, inciso II do ADCT, parte final, como se vê:

Art. 35, § 2º :

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e **devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;**

Neste diapasão, o jurista Afonso da Silva ressalta o dispositivo constante na Constituição Federal sobre Projeto de Diretrizes Orçamentárias, ocorrendo aplicando subsidiária na esfera municipal

"A Constituição não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque declara, expressamente, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º CF)".

A Lei Orgânica Municipal ainda estabelece nesse sentido, em seu art. 19, § 3º que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 19 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 01 de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 26/2010)

§ 3º - A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

Logo, cabe ao Poder Legislativo deliberar e concluir a votação do presente Projeto de Lei antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, posto que esta não pode ser interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Da Audiência Pública

Considerando o regular andamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, há que se ressaltar a necessidade da realização de audiência pública, conforme disposto no ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 48, § 1ª, inciso I, como se vê:





Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Nesse sentido, considerando ainda o disposto no artigo 44 da Lei Federal 10.257/2001, cabe esta Douta Casa a realização da referida audiência, bem como utilizar meios de divulgação com o objetivo de incentivar a participação popular.

5. Da Redação Técnica e Legislativa

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com regramento previsto na Lei Complementar nº 95/1998, nesse sentido do ponto de vista redacional e técnico, não fora indentificado vício formal no presente projeto de lei.

6. Dos Anexos

Em se tratando dos anexos que obrigatoriamente devem integrar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõe o artigo 4º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal, o que se vê:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com





as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Conforme disposto na legislação vigente, identifica-se a devida instrução do presente projeto com os anexos obrigatórios definidos na lei. Ademais, recomenda-se aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento que solicitem parecer da assessoria técnica contábil desta Douta Casa, com o fim de verificar a regularidade destes.

7. Do Quórum

Para aprovação da matéria, será necessário o voto da maioria simples dos parlamentares, conforme disposto no art. 200 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, como se vê:

Art. 200 - As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Ademais estabelece a Lei Orgânica do Município de Itapemirim, em seu artigo 11, que salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.





CONCLUSÃO

Por todo exposto, tecidas as devidas considerações, depois de observadas as recomendações, a Procuradoria Jurídica **estima parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 24 de Junho de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

